

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS I CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE DIREITO KALED RAED MOHAMED RAMADAN

ALIENAÇÃO PARENTAL: OS ASPECTOS GERAIS E A EFICÁCIA DA LEI 12.318/10

CAMPINA GRANDE-PB 2017

KALED RAED MOHAMED RAMADAN

ALIENAÇÃO PARENTAL: OS ASPECTOS GERAIS E A EFICÁCIA DA LEI 12.318/10

Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. Me. Fábio José de Oliveira Araújo. É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

R166a Ramadan, Kaled Raed Mohamed

Alienação parental [manuscrito] : os aspectos gerais e a eficácia da lei 12.318/10 / Kaled Raed Mohamed Ramadan. - 2017.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação: Prof. Me. Fábio José de Oliveira Araújo, Departamento de Direito Público".

1. Alienação Parental. 2. Richard Gardner. 3. Lei 12.318/10. 4. Eficácia da lei 12.318/10. I. Título.

21. ed. CDD 346.015

KALED RAED MOHAMED RAMADAN

ALIENAÇÃO PARENTAL: OS ASPECTOS GERAIS E A EFICÁCIA DA LEI 12.318/10

Artigo apresentado ao Programa de Graduação da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: 03/05/2017.

C

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Fábio Losé de Oliveira Araújo (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Me. Amílton de França

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Plínio Nunes Souza

Universidade de Ensino Superior de Campina Grande (UNESC)

Aos meus pais, pelo zelo, companheirismo e por acreditarem em mim, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai Raed e a minha mãe Hussenia, que com esforço desmedido me proporcionaram oportunidades e me fizeram acreditar nos meus sonhos.

Ao meu irmão Mohamed, fiel amigo e companheiro de todas as batalhas.

A minha avó Antonina Correia Ramadan (*in memoriam*), embora fisicamente ausente, sua presença sempre esteve em meu coração.

A minha avó Leila, que mesmo distante sempre esteve em minhas orações.

Aos meus tios Hussein, Márcia, Mágida, Salah e Jamal que tanto me deram forças e me incentivaram a crer que é possível.

Aos meus padrinhos Gonçalo, Socorro e Antônia que nunca me deixaram esquecer que a fé é meu maior instrumento, minha espada e meu escudo, para vencer o mundo.

Aos meus primos, Ahmad, Jumana, Juliana, Farah, Felipe, Hussein, Sáfia, Gabriela e Rafaela, irmãos que a vida me deu.

A minha grande amiga Larissa Cavalcante, pessoa de grande coração, sempre disposta a me ouvir e me incentivar.

Ao professor Fábio José de Oliveira Araújo por toda a colaboração e paciência ao longo desta orientação.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio durante esta jornada tão bonita.

Por fim e acima de tudo, a Deus, o nosso Altíssimo Senhor, que sempre me guiou à sombra de Suas asas e atrás de Seu cajado, nunca me desamparou em momento algum e sempre ouviu com carinho desmedido as minhas orações.

"A mera existência da lei e a disseminação da noção de que inferir na formação psíquica da criança para que repudie pai ou mãe é forma de abuso, parece contribuir para alguma modificação social, nesse sentido preventivo. (Dr. Elízio Perez)".

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	BREVE LEVANTAMENTO HISTÓRICO	09
	2.1 A Alienação Parental no Brasil antes da Lei 12.318/10	10
	2.2 Introdução da Lei 12.318/10 e suas mudanças	12
3	CONCEITUAÇÃO: O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL?	13
	3.1 Distinção entre a Alienação Parental e a SAP	15
4	AS FORMAS DE DEFESA PERANTE A ALIENAÇÃO PARENTAL	17
	4.1 As medidas cabíveis contra a prática	19
5	A EFICÁCIA DA LEI 12.318/10	19
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
	REFERÊNCIAS	23

ALIENAÇÃO PARENTAL: OS ASPECTOS GERAIS E A EFICÁCIA DA LEI 12.318/10

Kaled Raed Mohamed Ramadan

RESUMO

Os primeiros estudos concretos sobre a Alienação Parental surgiram em 1985, quando o psiquiatra norte-americano Richard Gardner percebeu a possibilidade de existência de um tipo de distúrbio infantil que poderia ocorrer em crianças expostas a disputas judiciais de divórcios conflituosos. Após forte influência de um dos pais, o menor passava criar uma espécie de repudio contra seu outro genitor. Nos anos seguintes, os estudos sobre o fenômeno se espalharam pelo mundo inteiro. O tema entrou em evidência no Brasil, principalmente após a promulgação da lei 12.318/10. O referido dispositivo trouxe uma conceituação legal para a prática e permitiu que os operadores do direito pudessem obter maior segurança e clareza na caracterização do fenômeno. Após uma análise de seus aspectos gerais, onde se avaliou seus principais pontos e inovações, foi possível notar que a referida lei tem sido importante elemento de combate a esta conduta tão repudiável.

Palavras-Chave: Alienação Parental. Richard Gardner. Lei 12.318/10. Eficácia da lei 12.318/10.

1 INTRODUÇÃO

Alienação parental é uma questão que vem sendo bastante difundido no nosso cotidiano, especialmente nos últimos anos quando, em 2010, foi promulgada a lei 12.318/10¹, que passou a tutelar o tema e ficou conhecida com lei da Alienação Parental. Segundo a referida lei, é Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este².

Antes da promulgação da lei da alienação parental, existia grande dificuldade em aplicar alguma punição ao agente que praticasse a conduta. Eram poucos os meios jurídicos eficazes que podiam combater esta cruel forma de afastar os genitores de seus filhos. Desta

¹ A lei 12.318/10 foi promulgada em 26 de agosto de 2010, durante o governo Lula.

² Vide artigo 2° da lei 12.318/10.

forma, fica evidente a necessidade e importância da lei e de um estudo mais aprofundado sobre a mesma.

A alienação parental é, muitas vezes, um instrumento de manipulação e vingança. Algumas pessoas utilizam-se deste para fazer com que seu filho se afaste do outro genitor por diversos motivos, entre eles o rancor, raiva ou o medo de perder o menor de alguma forma. Neste processo, os filhos, que são utilizados como instrumentos para ferir, podem ser os principais prejudicados. Segundo diversos estudiosos, uma criança vítima desta conduta pode se tornar um adulto com sérios problemas de relacionamento³.

Importante abordar ainda a distinção entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental (SAP). Enquanto na conduta criminosa a criança é vítima da influência de um genitor, que faz de tudo para que esta crie repúdio pelo outro pai, a outra é doença psíquica que se desenvolve devido a manipulação a qual o menor está submetido, e faz com que a criança desenvolva grande rejeição pelo genitor. Sendo assim, a SAP seria o resultado da lavagem cerebral provocada pela alienação parental.

O presente estudo visa, portanto, analisar os aspectos gerais da lei 12.318/10 e sua eficácia atual no combate a esta condenável conduta. Seria a referida lei robusta o suficiente para oferecer proteção às vítimas e intimidar os praticantes do ato? Quais são os subsídios legais capazes de proteger os alienados, além da lei de alienação parental? Como deve proceder a vítima de alienação parental? Para responder tais questionamentos, foi necessária, após a busca pela definição legal de alienação parental, a realização de breve levantamento histórico do tema, focando, especialmente, sua introdução no sistema jurídico brasileiro. Necessário se fez, também, analisar os principais fatores que levam os alienadors a praticar a conduta. Buscou-se abordar as formas de defesa das vítimas e as punições legais para quem pratica o ato. Por fim, após análise dos aspectos gerais da referida lei e o modo como se dá sua aplicação no direito brasileiro, foi possível emitir considerações finais sobre o tema.

e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado> acesso em 17 abr. 2017.

_

³ Segundo artigo publicado por Larissa Tavares Vieira e Ricardo Aneas Botta, alguns dos efeitos devastadores sobre a saúde emocional, já percebidos pelos estudiosos, em vítimas de Alienação Parental, são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa autoestima; sentimento de rejeição, isolamento e mal estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por ter sido traído e usado pela pessoa que mais confiava; sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o genitor alienado.

Disponível em: https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-

2 BREVE LEVANTAMENTO HISTÓRICO

A primeira vez que se falou mais profundamente sobre o tema foi em 1985, nos EUA, quando o psiquiatra e professor de psiquiatria infantil da universidade de Columbia, Richard Allan Gardner, buscando explicações para o aumento de denúncias de abuso sexual contra menores no início dos anos 80, nos Estados Unidos, observou a suposta existência de um distúrbio infantil que ocorria em crianças expostas a disputas judiciais de divórcios extremamente conflituosos, ao qual denominou Síndrome de Alienação Parental (SAP). Segundo GARDNER (2002):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Gardner começou a observar que as acusações de abuso sexual por crianças portadoras do distúrbio eram altamente susceptíveis de serem falsas. Especialmente se a acusação surgiu após a separação e o fracasso de outras manobras de exclusão. A partir deste pressuposto, os estudos de Gardner se desenvolveram e o mesmo pôde observar que a SAP era uma consequência de uma conduta praticada pelo alienador sob o menor, que funcionava praticamente como uma lavagem cerebral e servia para imputar falsas memórias no descendente que passava a criar verdadeiro repúdio contra o progenitor alienado.

Além disso, o psiquiatra observou também que realizar falsas acusações de abuso sexual não era o único meio utilizado pelos alienadores, mas um dos mais radicais, e que a maioria das acusações era direcionada ao genitor masculino. No entanto, também existiam casos em que o pai incitava o menor com o intuito de acusar o novo parceiro ou marido da exesposa.

Nos anos seguintes, os estudos sobre o tema chegaram até a Europa por meio de outros pesquisadores, até que se espalharam pelo mundo quando os especialistas passaram a entender que Alienação Parental era uma realidade que merecia uma atenção especial.

No Brasil, o tema passou a ter maior repercussão nos anos 2000. Devido à mudança de comportamento da sociedade, houve considerável aumento no número de divórcios no país.

Como se sabe, muitos divórcios são mal resolvidos, tornando-se verdadeiros litígios dolorosos para a família, e podem resultar no sentimento de rancor, raiva, decepção e por vezes, desejo de vingança. Este foi um fator determinante para o aumento de relatos sobre alienação parental e fez com que a sociedade brasileira passasse a se atentar mais para este tema.

Em 26 de agosto de 2010, foi promulgada, durante o governo Lula, a lei 12.318/10, que teve iniciativa do juiz de direito do trabalho, Dr. Elízio Perez e o apoio de diversas associações como "SOS Papai e Mamãe", "APASE", "Pai legal", entre outras. O advento da lei passou a ser uma forma de proteger os genitores que eram alvos desta conduta e, acima de tudo o menor, que é o principal prejudicado em meio a toda disputa que envolve seus pais e/ou familiares.

2.1 A Alienação Parental no Brasil antes da lei 12.318/10

A lei 12.318 foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2010. O seu projeto foi de autoria do então deputado federal Régis de Oliveira (PSC-SP) ⁷ e teve iniciativa do juiz de Direito do Trabalho Elízio Perez⁸. Antes disso, porém, o termo alienação parental já era utilizado por alguns juízes e advogados como fundamento para inverter a guarda ou regulamentar as visitas ao menor⁹. Ocorre, no entanto, que não existia, no Brasil, qualquer lei específica que pudesse tipificar a conduta e punir aqueles tentavam introduzir o sentimento de ódio ou repulsa no menor contra um de seus genitores. Desta forma, as vítimas muitas vezes se sentiam desarmadas e se viam com dificuldades para se defender.

Insta salientar que o crime de alienação parental se tornou mais frequente com o desenvolvimento e mudança de hábitos de nossa sociedade. Ocorre que os divórcios passaram a ser bem mais comuns no nosso país e este fator gerou um aumento significativo no número de casos de alienação parental. Segundo dados do IBGE¹⁰ (instituto brasileiro de geografia e estatística) o número de divórcios entre 2004 e 2014 aumentou em 165% (cento e sessenta e cinco por cento). É fato que o divórcio gera mágoas, pois os ex-cônjuges nem sempre aceitam bem a separação. O sentimento de raiva se torna ainda maior quando percebem que o antigo

⁴ Vide página da ONG < http://www.sos-papai.org/br index.html > acesso em 17 abr. 2017.

⁵ Vide página da ONG < http://www.apase.org.br/> acesso em 17 abr. 2017.

⁶ Vide página da ONG < <u>https://www.pailegal.net/index.php</u>> acesso em 17 abr. 2017.

⁷ Vide projeto de lei 4053/08.

⁸ O juiz Elizio Perez é um dos maiores estudiosos do tema no Brasil e foi o principal responsável pela consolidação do anteprojeto que deu origem a lei 12.318/10. Em 2011 concedeu entrevista para o site do estado de Minas Gerais.

⁹ Agravo de nº 1.0184.08.017714-2/001 TJ-MG.

¹⁰ Segundo o IBGE o número de divórcios aumentou em mais de 160% entre 2004 e 2014.

parceiro está feliz. Com o intuito de vingança, o alienador tenta usar os filhos do casal para ferir o outro genitor. São assim que surgem os principais casos de alienação parental.

Antes do advento da lei 12.318/10, os alienados possuíam alguns dispositivos para se defender. Entretanto, nenhum deles era tão concreto para o caso como a referida lei. No código civil¹¹, os artigos 1584 e 1612 dispunham sobre a guarda dos filhos:

Art. 1.584. Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída <u>a quem revelar melhores condições para exercê-la. (Grifei)</u>

Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor. (Grifei)

Percebe-se que o referido código já priorizava o bem-estar do menor e determinava que sua guarda deveria ficar com o genitor que estivesse em melhores condições de atender aos seus interesses. Por melhores condições entende-se, também, a forma de educar e proteger o filho e lhe oferecer um ambiente favorável para o desenvolvimento psicológico. Não restam dúvidas que a pressão a qual o menor está exposto mediante a conduta do alienador pode lhe causar grande prejuízo emocional.

A constituição federal¹², em seu artigo 227, também já garantia à criança e ao adolescente o direito a dignidade e a convivência familiar. De fato, todo menor tem o direito de conviver com seus pais sem que haja qualquer movimento hostil que impossibilite esta convivência.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e **à convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (**Grifei**)

O Estatuto da criança e do adolescente (ECA)¹³ também já visava proteger a integridade psíquica e moral do menor. A conduta do alienador é capaz de destruir a autoestima da criança e encher sua mente de dúvidas e raiva.

¹³Vide lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

¹¹ Vide lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

¹² Vide Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Ademais, o próprio ECA já assegurava a igualdade de condições entre genitores, independentemente de quem estivesse com a guarda do filho. O referido estatuto já definia que as responsabilidades são iguais, portanto os direitos também.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Apesar dos mencionados dispositivos legais, as vítimas de alienação parental sentiam uma real necessidade da criação de uma lei específica que pudessem lhes dar maior proteção. Ocorre que, de fato, a regulamentação legal sobre o tema era escassa. Era difícil caracterizar o fenômeno e realizar uma correta avaliação dos casos reais.

Com o advento da lei 12.318/10 a questão não deixou de ser extremamente delicada, entretanto, passou a ser possível tratar o tema com mais propriedade. De fato, o julgador deve ter aguçada sensibilidade e grande ponderação ao decidir sobre a real existência de conduta alienadora. Entretanto, ficou bem mais plausível enquadrar e tipificar a conduta. Alienação parental, após a lei, passou a ser passível de diversas punições, como se verá a diante.

2.2 Introdução da lei 12.318/10 e suas mudanças

Com advento da lei 12.318/10, mais conhecida como lei da alienação parental, que entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 26 de agosto de 2010, muita coisa mudou acerca do tema. A alienação parental passou a ter uma definição expressa pela lei. Desta forma, o que antes era uma expressão utilizada através de conceitos formulados por estudiosos do tema, passou a encontrar um respaldo concreto na legislação brasileira. Juristas que antes tinham certa dificuldade para conceituar o ato, passaram a se basear na lei para definir as situações.

Não obstante tenha implantado uma definição acerca do tema, a lei também trouxe um rol exemplificativo de condutas que são consideradas alienação parental. Desta forma, o parágrafo único do seu artigo 2º cita:

- I Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A lei da alienação parental foi introduzida com a finalidade principal de proteger direitos fundamentais da criança e do adolescente. A conduta do alienador é considerada grave, posto que pode trazer danos irreparáveis as vítimas. Pensando nisso, o legislador determinou que o processo que envolver caso de alienação parental terá tramitação prioritária. Deverá o juiz, portanto, determinar com urgência, após ouvir o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade da criança ou adolescente e assegurar sua convivência com o genitor¹⁴.

Outra mudança importante que a referida lei trouxe foi a possibilidade de inverter a obrigação ou retirar o menor da residência do genitor alienador em caso de mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar¹⁵. Isso implica dizer que, caso o genitor que possua a guarda do menor mude de endereço com o intuito de dificultar ou inviabilizar as visitas deste com o outro ascendente, o juiz poderá obriga-lo a levar o filho até o pai alienado, impossibilitando assim, que uma mudança de residência tenha finalidade de prejudicar o contato dos dois.

3 CONCEITUAÇÃO: O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL?

Alienação parental surge, na maioria das vezes, após um divórcio conflituoso, marcado por brigas, incompreensão e desejo de vingança. O alienador, como é chamado aquele que comete o crime, passa a utilizar o filho, fruto do relacionamento, como uma arma para ferir e maltratar ou ex-companheiro. É, muitas vezes, uma tentativa de punir o antigo companheiro por não estar mais ao seu lado ou por alguma mágoa que este tenha lhe causado.

-

¹⁴ Vide artigo 4° da lei 12.318/10.

¹⁵ Vide artigo 6°, parágrafo único da lei 12.3180/10.

Sobre o tema, DIAS (2010)¹⁶ comenta:

Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

VENOSA (2011, p. 320), sempre perspicaz, aborda:

O guardião em geral, seja ele divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo a sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo o tipo de estratagemas. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor.

Frisa-se, porém, que não apenas os genitores podem ser considerados alienados, mas também os parentes que detenham o menor sob sua guarda. A lei 12.318/10 considera alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que crie repulso contra genitor ou empecilhos ao estabelecimento ou manutenção de vínculos com este. Vejamos o artigo 2º da referida lei:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A definição prevista na lei nos permite observar que tanto crianças, como adolescentes estão sujeitos a esta prática. Isto porque, além de estarem em uma fase da vida em que suas personalidades estão em construção, são fortemente influenciados por aqueles que detenham sua guarda. Influência esta que, se utilizada de forma errada, pode trazer grandes prejuízo à personalidade e aos relacionamentos do menor.

Não é razoável afirmar, no entanto, que os filhos maiores de 18 (dezoito) anos, com capacidade plena, podem ser alienados. Primeiramente porque já não estão sob o poder familiar ou guarda de qualquer pessoa. Depois porque se supõem que estes já tenham a

_

¹⁶ A doutrinadora Maria Berenice Dias é desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e vice-presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM.

personalidade formada, ou seja, consigam chegar as suas próprias conclusões com discernimento próprio. Desta forma, a influência de outro genitor ou familiar seria bem menor sobre este. Além disso, tudo que viveu e sabe sobre seus pais durante os 18 (dezoito) primeiros anos de vida já seria suficiente para que o indivíduo tenha uma opinião formada.

Apesar de serem mais comuns após uma atmosfera de divórcio conturbado, casos de Alienação Parental também podem acontecer após relações casuais. Muitas vezes, após um rápido envolvimento amoroso, um dos genitores não tem a menor noção da existência do filho. Isto muito por causa da mãe, que, por algum motivo, não deseja o envolvimento da criança com este e além de omitir a existência do menor para o pai, tenta imputar ao filho que seu genitor não se importa com ele e que não o ama.

As vítimas são chamadas de alienados e podem ser tanto o genitor difamado quanto o menor influenciado pela prática do alienador. Sob o menor, a prática pode produzir diversas sequelas que, se não tratadas, podem perdurar por toda a vida e gerar no individuo comportamento destruidor sobre toda relação amorosa. Já o genitor alienado pode desencadear o sentimento de impotência, como se tudo que fizesse se voltasse contra ele. Este sentimento faz com que ele se sinta cada vez mais humilhado e incompreendido. É por isso que a prática deve ser severamente combatida.

Em relação aos sujeitos da conduta, percebe-se que o legislador não limitou a punibilidade da prática apenas aos genitores. Desta forma, os avós, os tios ou qualquer pessoa que tenha a criança ou o adolescente sob sua guarda ou autoridade e venha a praticar a conduta, pode ser punida pela prática de alienação parental. Isto porque, em alguns casos específicos, o menor pode estar sob a guarda dos avós ou de algum outro parente, possibilitando que estes, com medo de perderem a guarda para o genitor ou por algum motivo de rancor, pratiquem a conduta a fim de causar transtornos na relação entre o pai alienado e o filho. Desta forma, quem tem a guarda e/ou exerça autoridade sobre o menor deverá ser punido quando praticar qualquer ato que vise causar prejuízo ao estabelecimento ou manutenção do vínculo entre o menor e um dos seus genitores.

3.1 Distinções entre Alienação Parental e SAP

Apesar de serem, muitas vezes, utilizados como sinônimos, existe considerável distinção entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental (SAP). Esta distinção é necessária para que se possa entender melhor o efeito que a conduta tem sobre o menor.

A alienação parental é uma conduta realizada por indivíduo, detentor da guarda da criança ou adolescente, que visa desqualificar um dos genitores, tornando o convívio deste com seu filho difícil ou inviável. O alienador visa deturpar a imagem do genitor alienado, fazendo com este seja visto muitas vezes como indiferente ao amor de sua prole ou como um mau caráter que não tem interesse em cumprir sua função de pai.

Já a Síndrome de Alienação Parental é uma das consequências desta conduta. Nada mais é do que a imputação de falsas memórias resultantes da campanha difamatória realizada pelo alienador. Trata-se das sequelas emocionais e de comportamento que passam a ocorrer na criança alienada. O menor passa a criar memórias de acontecimentos que não existiram, como por exemplo, de que foi espancado ou violentado pelo genitor alienado.

É por fatos como estes que o estudo de Richard Gardner acerca do tema foi tão importante. Ocorre que antes dele, não havia nenhum estudo concreto sobre a síndrome e as suas causas. O diagnóstico da SAP pode evitar que injustiças irremediáveis aconteçam. Acusações falsas contra o genitor, vindas do próprio filho, podem ter consequências drásticas para a vida do indivíduo.

Sobre a SAP, Marco Antônio Pinho (PINHO, 2009, p. 3) afirma:

Fato é que eventualmente a criança vai internalizar tudo e perderá a admiração e o respeito pelo pai, desenvolvendo temor e mesmo raiva do genitor. Mais: com o tempo, a criança não conseguirá discernir realidade e fantasia e manipulação e acabará acreditando em tudo e, consciente ou inconscientemente, passará a colaborar com essa finalidade, situação altamente destrutiva para ela e, talvez, neste caso específico de rejeição, ainda maior para o pai. Em outros casos, nem mesmo a mãe distingue mais a verdade da mentira e a sua verdade passa a ser 'realidade' para o filho, que vive com personagens fantasiosos de uma existência aleivosa, implantando-se, assim, falsas memórias, daí a nomenclatura alternativa de 'Teoria da implantação das falsas memórias.

Segundo GARDNER (2002)¹⁷, a SAP é caracterizada por conjunto de oito sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, sendo eles:

- 1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
- 2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
- 3. Falta de ambivalência.
- 4. O fenômeno do "pensador independente".
- 5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
- 6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.

_

¹⁷ GARDNER acredita que a criança que sofre de SAP apresenta todos ou a maioria destes sintomas. Entretanto, em casos mais leves, podem aparecer apenas alguns destes.

- 7. A presença de encenações 'encomendadas'.
- Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Importante tal distinção, também, porque nem todos os ordenamentos jurídicos reconhecem a SAP, mas a grande maioria não tem dúvidas sobre a existência da prática de Alienação Parental. Como exemplo, temos o Reino Unido que rejeitou a admissibilidade da avaliação da SAP¹⁸ e a Itália que, através de seu Tribunal Supremo (Corte di Cassazione), rejeitou em 2013 a referida síndrome por considerar que a mesma não teria o necessário suporte científico¹⁹.

Alexandra Ullman, citada por XAXÁ (ULLMAN, *apud* XAXÁ, 2008, pg. 19), faz uma importante observação:

Alguns entendem a Alienação como uma Síndrome por apresentar um conjunto de sintomas a indicar uma mesma patologia, enquanto que outra corrente exclui o termo Síndrome da definição por determinar que, como não há reconhecimento da medicina nem código internacional que a defina, não pode ser considerada uma Síndrome. Fato é que, independentemente de ser ou não uma Síndrome, assim subentendida, o fenômeno existe e cada vez mais é percebido e verificado independentemente de classe social ou situação financeira.

Enquanto não se instala a Síndrome, é possível a reversão da Alienação Parental, desde que haja o devido tratamento adequado e o restabelecimento do convívio do menor com o genitor vítima da alienação. No entanto, quando a SAP se instala, sua reversão se torna mais difícil e rara, ocorrendo, na maioria dos casos, na infância.

Além de ser um cruel instrumento de vingança, a alienação parental que pode dar origem a SAP, traz danos insanáveis para a vida do menor. A criança ou adolescente vítima desta conduta pode ter dificuldades de se relacionar com as pessoas e se tornar uma pessoa mais introvertida ou agressiva. De fato, o genitor que expõe sua prole a esta situação não tem maturidade ou noção do mal que pode causar na vida do menor.

4 AS FORMAS DE DEFESA PERANTE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante da prática de Alienação Parental, a vítima, muitas vezes, se vê em desespero. A raiva toma conta do genitor que se percebe em uma situação bastante desagradável. O repúdio do próprio filho pode causar uma dor muito grande a um pai. Principalmente ao saber que não

¹⁸ No Reino Unido, a admissibilidade da avaliação de SAP foi rejeitada tanto em uma revisão por peritos, quanto em uma Côrte de Apelação.

¹⁹ O Tribunal Supremo da Itália (Corte di Cassazione) decidiu, em 2013, pela não aceitação da SAP.

deu causa para qualquer sentimento assim. Diante da situação degradante, a vítima não pode ser omitir. Muitas vezes, o pai alienado se vê desarmado, por não ter contato com o filho e não ter como se defender perante este das acusações que sofre.

Por este motivo, muitas vezes, só lhe resta recorrer ao poder judiciário. A alienação parental pode ser alegada a requerimento da parte ou de oficio, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidental. Neste sentido, o artigo 4º da lei 12.318/10 determina:

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Recomenda-se que o genitor vítima de alienação parental preste um boletim de ocorrência na delegacia de polícia civil. É uma forma de atribuir presunção de veracidade a suas afirmações. Na ação judicial que tramitará na vara de família, o genitor alienado deverá narrar todos os fatos, instruir a petição com as provas obtidas e arrolar testemunhas que poderão confirmar suas alegações. Havendo indício de alienação parental, o juiz determinará com urgência medidas provisórias capazes de proteger a integridade do menor, entre elas, a perícia psicológica ou biopsicossocial²⁰.

Segundo a lei 12.318/10, a perícia determinada pelo juiz será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, com aptidão comprovada para diagnosticar os atos de alienação parental. Isso implica dizer que não é qualquer profissional que terá capacidade para atuar no caso. De fato, a sensibilidade do tema exige a atuação de profissionais imparciais, experientes e reconhecidamente qualificados.

Importante que o genitor vítima da conduta não se deixe levar pelo jogo do alienador. A intenção de quem pratica a alienação parental é ferir o antigo companheiro, utilizando os filhos, frutos da relação, seja qual for esta, para isso. Desta forma, agressões verbais, discussões, brigas ou revides não colaboram em nada para a resolução do caso e podem até servir como argumento contra a vítima. Assim, a melhor forma para resguardar os seus direitos e tentar preservar a integridade do menor é buscar provas da conduta degradante praticada pelo alienador e impetrar por vias judiciais. Munido de provas e após a realização de

_

²⁰ Vide artigo 5° da lei 12.318/10.

perícias, o julgador estará bem assessorado para julgar a conduta e proferir a punição do infrator.

4.1 Medidas cabíveis contra a prática

Alienação parental é considerada crime. O artigo 6° da lei 12.318/10 preceitua que as punições previstas para a prática não prejudicam a responsabilidade civil ou criminal, que podem ser cumulativas ou não³. Isto implica dizer que além das punições previstas no referido artigo, o infrator poderá, também, responder civil ou criminalmente pelos seus atos. As punições previstas na referida lei são:

- I Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III Estipular multa ao alienador;
- IV Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII declarar a suspensão da autoridade parental.

Como se pode ver, as punições, que são cumulativas, podem ser um pouco mais brandas, como uma advertência, ou mais rigorosas, como a determinação da suspensão da autoridade parental. A punição fixada é diretamente proporcional ao ato praticado pelo alienador. Isto porque existem formas de alienação parental que são consideradas mais graves que outras. Desta forma, a punição para estas será mais pesada. Um exemplo é o ato de apresentar denúncias falsas contra genitor para obstar a convivência deste com a criança ou adolescente. Além de ser um flagrante ato de alienação parental, a conduta pode também ser considerada um crime de calúnia. A má-fé do alienador certamente deve ser combatida com mais rigor nestes casos.

Além disso, outro fator que influi bastante na punição que será determinada para o infrator são os laudos periciais emitidos pelos profissionais designados para acompanhar os casos. O perito funciona como verdadeiro assistente do juiz e suas considerações devem estar de acordo com a realidade dos fatos. Desta forma, existe por parte dos julgadores grande confiança nas exposições periciais, sendo estas determinantes para o resultado do julgamento.

5 A EFICÁCIA DA LEI 12.318/10

Desde sua promulgação em 26 de agosto de 2010, a lei 12.318 trouxe importante proteção às vítimas da conduta de Alienação Parental. Antes de sua existência não havia nenhuma legislação específica sobre o tema, apesar de que, casos que envolviam a conduta já eram muito frequentes. Não foi à toa, portanto, que grupos de proteção aos interesses do menor e da família, tais como "SOS Papai e Mamãe", "APASE", "Pai legal", entre outros, apoiaram o projeto de iniciativa do Juiz de Direito do Trabalho, Dr. Elzio Perez, que conseguiu representatividade na câmara dos deputados através do deputado federal Régis de Oliveira (PSC-SP), autor do projeto de lei 4053/08 que, posteriormente deu vida a lei de alienação parental.

O principal objetivo da lei de combate a Alienação Parental é resguardar a criança e/ou o adolescente de toda conduta abusiva praticada pelo alienador, preservando seu desenvolvimento físico e emocional e buscando atribuir a estes uma vida saudável. Para isso, permitiu que o magistrado ou o membro do Ministério Público dispusessem de medidas assecuratórias para garantir a preservação da integridade do menor, atribuindo ao processo, inclusive, a possibilidade da tramitação prioritária.

A lei 12.318 deu mais relevância ao tema, que ganhou espaço na mídia e tornou a sociedade mais ciente da existência do problema. Ocorre que muitas vítimas sequer sabiam como se defender. O alienador que antes acreditava não haver punição para sua conduta, passou a ter mais receio da prática.

Importante inovação da lei foi a conceituação legal (já observada neste trabalho) que esta trouxe para a conduta, permitindo assim, um maior grau de segurança aos operadores do direito na caracterização do fenômeno. A incorporação jurídica da expressão permitiu que nosso ordenamento possa ter clareza e buscar a inibição da modalidade.

Outra novidade da lei 12.318 foi a implantação das medidas cautelares, previstas em seu artigo 4°. Entre estas, destaca-se a possibilidade de convivência assistida entre o genitor alienado e sua prole. Ocorre que o afastamento é um aliado do abuso psicológico, que pode contribuir ainda mais para o processo de alienação parental e fazer com que este atinja um estágio de difícil reversibilidade. Quanto menor o convívio com o seu genitor alienado, maiores as chances de que o menor sofra as influências do alienador.

Quanto a punibilidade, destaca-se o artigo 6º da referida lei que sujeitou o alienador a diversas medidas como a suspensão do poder familiar, inversão da guarda, acompanhamento psicológico, entre outras. Além disso, a lei permitiu ao julgador praticar outras medidas que julgar necessárias, podendo, inclusive, aplicar as punições de modo cumulativo. Desta forma,

cabe a sensibilidade do julgador, uma vez detectada a prática da Alienação Parental, aplicar as sanções que julgar mais convenientes a cada caso.

Ressalta-se, portanto, que a lei 12.318/10 é um forte dispositivo legal que concedeu aos juízes meios coercitivos para inibir a Alienação Parental, sendo necessário que exista atenção especial e grande sensibilidade por parte dos julgadores no modo como vão emprega-la.

Por fim, vale frisar as pertinentes considerações de Maria Berenice Dias (DIAS, 2010, Pg. 65), que destaca:

Não se espera da lei, o efeito de remédio que transforme totalmente os costumes ou a eliminação de dificuldades inerentes a complexos processos de alienação parental. Razoável é considerá-la como uma ferramenta para assegurar maior expectativa de efetividade na busca de adequada atuação do Poder Judiciário, em casos envolvendo alienação parental.

De fato, a lei não vai exterminar a conduta, entretanto se faz um importante instrumento para trazer uma maior expectativa de que a prática pode ser combatida.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finda a exposição sobre o tema, é possível observar que a criação da lei 12.318/10 foi de suma importância para o combate à conduta de alienação parental. Apesar das leis que protegiam o interesse da criança e do adolescente, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente ou a própria Constituição Federal, antes da promulgação da referida 12.318/10 existia grande dificuldade para que os genitores alienados pudessem se proteger da conduta e guardar seus filhos da prática.

Os estudos pioneiros de Richard Gardner, que depois foram aperfeiçoados por outros especialistas e pelo próprio psiquiatra, trouxeram à tona esta conduta condenável e puderam oferecer as vítimas uma defesa. O desenvolvimento dos estudos e sua penetração dentro do direito fizeram com que os genitores alienados pudessem se armar contra a prática e encontrar respaldo junto ao poder judiciário.

O tema teve sua importância reconhecida no Brasil por volta dos anos 2000. A introdução da lei da alienação parental, em 2010, foi um importante marco para a proteção dos direitos do menor e dos genitores injustiçados pela conduta. Com o apoio de grupos que visam a proteção da criança e do adolescente, foi possível consolidar o entendimento de que

os filhos vítimas da violência dos pais, seja ela física, moral ou psicológica, devem obter a proteção do poder judiciário.

Por fim, frisa-se que a referida lei vem sendo eficaz no combate a prática, entretanto, não é possível aperfeiçoar seus resultados sem a sensibilidade dos julgares e dos peritos envolvidos nos casos. De fato, a alienação parental é um tema muito complexo e exige extrema delicadeza e sabedoria dos profissionais envolvidos no caso. Isto porque, se não julgar o caso de forma correta, o estado, representado pelo poder judiciário, pode causar grande e irremediável injustiça tanto para a parte que acusa, quanto para a parte acusada.

A alienação parental é um instrumento de vingança cruel e desprezível. A falta de maturidade do alienador pode ser responsável por grande trauma na vida de sua prole. Os filhos jamais devem ser expostos às brigas que resultam de uma relação mal resolvida entre seus pais e/ou parentes. Cumpre ao poder judiciário e aos operantes do direito buscar sempre a justiça e a proteção aos injustiçados e aos indefesos, tais como o menor, vítima da conduta.

PARENTAL ALIENATION: GENERAL ASPECTS AND EFFECTIVENESS OF THE LAW 12.318/10

ABSTRACT

The very first factual studies about Parental Alienation occurred in 1985, when the North American psychiatrist Richard Gardner noticed the possible existence of a kind of childhood disorder that might happen with children who are exposed to judicial disputes over conflicted divorces. After strong influence of one of the parents, the child starts to create such a rejection against the other parent. On the following years, the studies about this phenomenon were spread all over the world. The discussion started to be emphasized at Brazil, but mainly after the law 12.318/10 was promulgated. This device brought up a new legal concept to the practice and allowed the law operators the obtainment of a wider security and lucidity about the phenomenon itself. After an analysis of its general characteristics, where the main topics and innovations of it were measured, it was capable of noticing that the law itself has been an important way to fight this repudiating conduct.

Keywords: Parental Alienation. Richard Gardner. Law 12.318/10. Effectiveness of the law 12.318/10.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 jan. 2017. . LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 20 jan. 2017. . LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 18 jan. 2017. . LEI N°12.318/10, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 15 fev. 2017. _. PROJETO DE LEI 4053/2008. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011. Acesso em 18 abr. 2017. ____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. DIAS, Maria Berenice. Incesto: um tema, duas abordagens. MAGISTER. Rio Grande do Sul, 2010, CD-RON. Disponível em http://www.apase.org.br/94013-berenice.htm acesso em 17 abr.2017.

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Nova York, 2002. Disponível em:

http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente Acesso em 18 abr. 2017.

MATOS, Bradley. A falácia da Alienação Parental. Jan. de 2017. Disponível em: http://alienacaoparentalfalacia.blogspot.com.br/2017/01/sindrome-alienacao-parental-rejeitada-tribunais-paises.html Acesso em 10 abr. 2017.

OLIVEIRA, Nielmar. Divórcio cresce mais de 160% em uma década. Rio de Janeiro, nov. de 2015. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-11/divorcio-cresce-mais-de-160-em-uma-decada. Acesso em 15 mar. 2017.

PEREZ, Elízio. Entrevista concedida ao Site do Ministério Público de Minas Gerais, jan. de 2011. Disponível em: http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/22563. Acesso em 09 de abr. 2017.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação Parental. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, nº 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/13252/alienacao-parental. Acesso em: 10 abr. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIERA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. Psicologado, Cacoal – Rondônia, set. de 2013. Disponível em: < https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado> acesso em 17 abr. 2017.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário. Universidade Paulista – UNIP – Curso de Graduação de Direito. 2008. :Disponível em: Acessado em:02 abr. 2017.">http://pt.scribd.com/doc/17321660/A-SINDROME-DE-ALIENACAO-PARENTAL-E-O-PODER-JUDICIARIO-> Acessado em:02 abr. 2017.